



Pouso Alegre - MG, 23 de junho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.116/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo dispor sobre a criação do programa de incentivo à Prática de Compostagem de resíduo Orgânicos domésticos em domicílios, instituições e condomínios residenciais no Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica criado o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor d'água.

Art. 2º O programa de que trata esta lei tem como objetivo:

I - reduzir o envio de resíduos orgânicos ao aterro sanitário;

II - promover o associativismo municipal;

III - fomentar a autonomia alimentar;



IV - promover o conceito dos 3R - reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos;

V - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas ruas e residências;

VI - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável.

Art. 3º *A execução do programa dar-se-á por meio das seguintes ações:*

I - informação, ensino e disseminação das técnicas de compostagem;

II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas, que se integrem ao programa;

III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de interesse social;

IV - orientação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, atacadistas e comerciantes, apoiando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem e o recurso a agentes licenciados para transporte e, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros;

V - incentivo e apoio à implantação, em todas as feiras livres, de mecanismos de sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão de sistemas de compostagem doméstica, por meio da Educação Ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos;

VI - fomento à ciclagem de nutrientes, com retorno dos micro e macronutrientes ao solo por meio da compostagem, bem como da matéria orgânica e da biodiversidade benéfica ao ciclo biológico e à regeneração da fertilidade natural dos solos.

Art. 4º *O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, através de desconto na taxa de lixo, ao proprietário ou inquilino de imóvel que implantar o sistema de compostagem orgânica residencial ou comprovar a contratação de empresa para realização de compostagem orgânica de seus resíduos.*

Art. 5º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

“O presente projeto de lei tem o objetivo de incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos, fomentando a prática de ações de educação ambiental voltadas ao consumo consciente, à coleta seletiva e à preservação do meio ambiente, consistindo em um dos pilares da sustentabilidade.

Dentro da perspectiva de mitigar a mudança climática, a compostagem ganha destaque, pois é um meio eficiente de sequestro de carbono e um meio de reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Durante a compostagem, as bactérias e outros microrganismos presentes no composto consomem a matéria orgânica e, ao fazer isso, retiram o carbono do composto e o convertem em dióxido de carbono (CO₂) como parte do processo respiratório.

No que tange a base legal do presente projeto, a Constituição Federal de 1988 traz dispositivos que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente, como o artigo 225, que estabelece:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes que devem ser seguidas pelos estados e municípios na gestão dos resíduos sólidos, como a redução na geração de resíduos, a adoção de tecnologias limpas, a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Vale dizer também que a matéria ora apresentada não se encontra no rol de competência privativa do poder executivo municipal.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

O presente projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, a política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos e incentivo à compostagem proposta no projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal em vigor, reforçando a importância de sua aprovação e implementação.

Diante da relevância social e educativa da matéria, solicito aos nobres vereadores à aprovação deste projeto de lei.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo criação do programa de incentivo à Prática de Compostagem de resíduo Orgânicos domésticos em domicílios, instituições e condomínios residenciais no Município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto **“O presente projeto de lei tem o objetivo de incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos, fomentando a prática de ações de educação ambiental voltadas ao consumo consciente, à coleta seletiva e à preservação do meio ambiente, consistindo em um dos pilares da sustentabilidade.”**

Esclarece ainda o autor do projeto que **“Dentro da perspectiva de mitigar a mudança climática, a compostagem ganha destaque, pois é um meio eficiente de sequestro de carbono e um meio de reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Durante a compostagem, as bactérias e outros microrganismos presentes no composto consomem a matéria orgânica e, ao fazer isso, retiram o carbono do composto e o convertem em dióxido de carbono (CO2) como parte do processo respiratório.”**



Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – complementar legislação federal e estadual no que couber.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;”

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local.

O Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3816, sob a Relatoria do Ministro Nunes Marques proferiu o seguinte entendimento:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição



Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo.” (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025) (grifos nossos).

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**. Seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**. Já em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso II, expressa que: **cuidar da saúde e assistência pública, ...** e o Inciso VI, onde expressa: **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal institua o Selo Empresa Amiga do Cuidado no Município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.116/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Delegado Renato Gavião
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5BFHP0G6708XX03C>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5BFH-P0G6-708X-X03C

